- I conservação de estradas ;
- II pavimentação, recapagem, revestimento, colocação de guias e sargetas e extensão de redes elétricas;
- III melhoramentos urbanos;
 - IV licença para veículo ; e
 - V licença para execução de obras .-
- Artigo 151 As normas pela qual reger-se-ão no que for aplicável as taxas constantes deste artigo são as mesmas observadas para as similares estabelecidas neste oódigo relacionadas com a sujeição passiva.
- Artigo 152 Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, aplicar-se-ão as normas gerais estabelecidas neste -Código .-

SUB-SEÇÃO I

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

- Artigo 153 A taxa de conservação de estrada é cobrada sobre o serviço de manutenção e reparação do leito carroçável das estradas situa das no município .-
 - Artigo 154 Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do dominio
 util ou o possuidor, a qualquer título, de imovel situado na

 zona rural, servido, direta ou indiretamente, por estrada mu

 nicipal .-
 - Artigo 155 Calcula-se a taxa multiplicando-se a área da gleba rural, em hectares pelo fator resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre a U.P.C.
 - Paragrafo Unico Para os efeitos previstos neste artigo, serão desprezadas as frações de hectares de gleba lançada .-
 - Artigo 156 O lançamento é anual e individual para cada gleba, expedindo-se aviso de lançamento no segundo trimestre de cada ano, com prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias .-

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS VIÁRIOS

- Artigo 157 A taxa de serviços viários é devida tendo como fato gerador a execução das seguintes unidades de serviço :-
 - I pavimentação, recapagem ou revestimento asfaltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos;
 - II assentamento de guias e sargetas ; e
 - III extensão de rede elétrica .-
- Artigo 158 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título, de imóveis, construidos ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos municipais .-
- Artigo 159 A base de calculo da taxa será o custo operacional dos servi
 ços viários, computando-se, além do material e mão de obra em

 pregados, os custos administrativos e os trabalhos preparató
 rios, tais como, terraplanagem, cortes, aterros e compactação .-
- Artigo 160 Tratando-se de serviço de pavimentação, recapagem, a taxa será calculada em função da área pavimentada, recapada ou revestida, multiplicando-se a testada dos imóveis lindeiros pela metragem apurada até o eixo carroçável central da via pública .-
- Parágrafo Único Os serviços de que trata este artigo quando executados na área dos cruzamentos, ficarão a cargo dos proprietários dos imóveis existentes nas ruas correspondente ao cruzamento, até a metade do quarteirão de cada uma delas, cujo pagamento será rateado entre os proprietários .-
- Artigo 161 Tratando-se de serviços de colocação de guias e sargetas, ou de extensão de rede elétrica, a taxa será calculada em função da metragem linear correspondente à testada de cada imóvel lindeiro à via pública.-
- Artigo 162 A taxa será lançada pela administração com discriminação das unidades de serviços executados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da obra .-

- Parágrafo Único Na execução simultânea de mais de uma unidade de serviço, será expedido um só aviso de lançamento englobando os serviços executados .-
- Artigo 163 Os contribuintes terão o prazo de 10 (dez) dias contados do término da obra para optarem por uma das seguintes modalidades
 de pagamento da taxa :-
 - I a vista, no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do aviso de lançamento;
 - II em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, com acréscimo de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;
 - III em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, com acréscimo de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês; e
 - IV em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emis são do aviso de lançamento, com acréscimo de 40% (quarenta' por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês .-
- Paragrafo Unico Os contribuintes que deixarem de manifestar opção de pagamento, no prazo legal, serão enquadrados no inciso II do presen te artigo, facultando-se o recolhimento na forma prevista no in ciso I, até o vencimento da primeira parcela.-
- Artigo 164 Em se tratando de pavimentação ou revestimento asfáltico em que o proprietário seja pessoa de parcos recursos financeiros, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, através de decreto, dilatar o prazo de pagamento da taxa até 60 (sessenta) meses.-
 - § 19 O proprietário deverá requerer após o recebimento da notificação, antes do seu vencimento, os benefícios concedidos neste artigo, comprovando a sua situação financeira.-
 - § 29 Na hipótese prevista neste artigo a taxa será acrescida de 20% -(vinte por cento) mais juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês .--

X Artigo 165 - Quando houver substituição de pavimentação, antes do prazo de 10 (dez) anos, a taxa será lançada na forma do disposto neste capítulo, mas calculada com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o custo dos serviços do novo lançamento .-/

SEÇÃO V

TAXA DE MELHORAMENTOS URBANOS

- Artigo 166 A taxa de melhoramentos urbanos tem como fato gerador a construção de muros e passeios defronte aos prédios ou terrenos situados em vias pavimentadas ou servidas de guias e
 sarjetas, bem como os serviços de capinação ou limpeza de
 terrenos baldios .-
- Artigo 167 Os serviços somente serão executados pela Municipalidade com relação aos contribuintes que deixarem de atender prévia notificação pessoal ou editalícia, com prazo de 60 (sessenta) dias .-
- Paragrafo Único A notificação editalícia considerar-se-á perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez em jornal local, afixado no prédio da Prefeitura, com simples enunciação das ruas, avenidas e logradouros públicos da situação do imóvel.
- Artigo 168 Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio
 util, possuidor a qualquer título do prédio ou terrenos be
 neficiado com a construção do muro ou passeio, ou com a exe

 cução dos serviços de capinação e limpeza .-
- Artigo 169 A taxa será calculada computando-se o custo operacional dos serviços prestados, com acréscimo de 20% (vinte por cento), para cobertura dos custos administrativos .-
- Artigo 170 O lançamento será efetivado no prazo de 10 (dez) dias conta dos da conclusão dos serviços, expedindo-se aviso de lançamento para pagamento de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias de emissão .-

- fle 53

SUB-SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

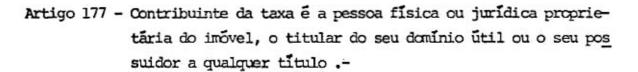
- Artigo 171 A taxa de licença para veículos tem como fato gerador a outorga de permissão para o tráfego de veículos à tração animal ou propulsão humana em todo território municipal .-
- Artigo 172 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo .-
- Artigo 173 Calcula-se a taxa de acordo com a seguinte especificação:

 I Veículo à tração animal 20% (vinte por cento) sobre
 a U.P.C.; e
 - II Veículo de propulsão humana 8% (oito por cento) sobre a U.P.C. .-
- Artigo 174 A taxa será recolhida de uma só vez, no primeiro trimestre de cada ano, e a licença corresponderá a todo exercício financeiro.
- Paragrafo Único O recolhimento será integral, qualquer que seja a data do pedido da licença .-
- Artigo 175 Todos os veículos licenciados deverão ser emplacados, sem o que não se permitirã o tráfego nas vias ou logradouros públi-' cos municipais .-
 - § 19 As placas de numeração serão formecidas pela Prefeitura Municipal .-
 - § 2º Os veículos que circularem sem placas de numeração nas vias ou logradouros públicos serão apreendidos ficando a liberação con dicionada ao pagamento da taxa, sem prejuízo da multa cabível.

SUB-SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 176 - A taxa de licença para execução de obras, tem como fato gerador a outorga de permissão para construção, reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos, e serviços correlatos .-



- Artigo 178 A taxa será calculada e lançada de acordo com as especifica ções da Tabela VI anéxa a esta lei, e será recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável .-
- Artigo 179 São isentos da taxa :-
 - I as casas populares, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados;
 - II as casas de entidades assistenciais, culturais ou educacionais, sem fins lucrativos;
 - III os templos de qualquer culto ;
 - IV ginásio, estádios esportivos, clubes sociais; e
 - V "stands" e barracas erguidas em feiras ou exposições .-

SECÃO VI

DA TAXA DE CEMITÉRIO

- Artigo 180 A taxa de cemitério tem como fato gerador a outorga de permissão para inumação ou exumação nos cemitérios situados no Município .-
- Artigo 181 Contribuinte da taxa é o espolio e, após a partilha ou adjudicação, os herdeiros e sucessores a qualquer título do falecido.
- Artigo 182 A taxa será calculada de acordo com as alíquotas e base de calculo especificadas na Tabela VII, anéxa a esta lei e recolhida de uma só vez, antecipadamente a inumação ou exumação .-
- Artigo 183 A taxa será obrigatóriamente renovada no vencimento do período da licença para inumação temporária .-

Capītulo iv Da contribuição de melhoria

SEÇÃO ÜNICA

- Artigo 184 A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo valorativo do imóvel localizado em áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas municipais .-
 - § 1º A contribuição de melhoria terã, como limite valorativo total, o custo da obra pública, e, como limite individual o acréscimo de valor adicionado a cada imóvel, em razão da obra .-
 - § 29 A cobrança da contribuição de melhoria so se fará por expressa determinação do Prefeito Municipal, procedendo-se nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional e a Legislação Federal especifica .-

CAPITULO V

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 185 - Processo fiscal, para os efeitos desse Código, compreende con junto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre :-

I - auto de infração ;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta ; e

IV - pedido de restituição .-

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO E PENALIDADES FISCAIS

Artigo 186 - Constitue infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária .-

- Paragrafo Unico Respondem pela infração da lei tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem .-
- Artigo 187 Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de imposição fis cal lavrado até a data da sucessão .-
- Artigo 188 As infrações e respectivas penalidades previstas no presente
 Título serão apuradas e aplicadas diretamente pela fiscaliza
 ção municipal, mediante auto de imposição fiscal .-
 - § 19 O auto de imposição fiscal será lavrado em duas vias de igual teor, das quais a primeira suscitará a instauração do processo fiscal administrativo, e a segunda será entregue cu remeti da ao autuado .-
 - § 2º O imposto ou taxa apurados pela fiscalização serão calculados e lançados no próprio auto de imposição fiscal, com descrição pormenorizada dos elementos constitutivos da respectiva obrigação tributária .-
 - § 39 O infrator será, desde logo, no proprio auto de imposição fis cal, notificado a pagar o tributo devido e a multa aplicada , ou a apresentar defesa por escrito no prazo legal .-
- Artigo 189 As omissões, incorreções, erros de fato ou de direito, não dão causa à nulidade do auto de imposição fiscal e respectivo processo, podendo ser sanados, a qualquer tempo, até final decisão administrativa.

SUB-SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

- Artigo 190 O descumprimento das disposições relativas ao imposto predial fica sujeito às seguintes penalidades :-
 - I falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral :
 Multa - oito U.P.C.;
 - II desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante: